



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/607 DA COMISSÃO**  
**de 15 de fevereiro de 2024**

**relativo às disposições práticas e operacionais para o funcionamento do sistema de partilha de informações nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento dos Serviços Digitais»)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 85.º,

Após consulta do Comité dos Serviços Digitais, em conformidade com o artigo 88.º do Regulamento (UE) 2022/2065,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/2065 procura garantir um espaço digital seguro para os utilizadores, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos humanos. Para tal, impõe obrigações aos prestadores de serviços intermediários no sentido de impedir a difusão de conteúdos ilegais na Internet e regulamenta as políticas de moderação de conteúdos dos referidos prestadores no que diz respeito aos serviços prestados. A eficácia da supervisão, da investigação, da execução e do controlo do cumprimento das obrigações em causa por parte dos prestadores mencionados requer uma cooperação entre os Estados-Membros e com a Comissão, bem como um intercâmbio contínuo de informações entre os Estados-Membros e com a Comissão.
- (2) Para o efeito, o artigo 85.º do Regulamento (UE) 2022/2065 exige que a Comissão crie e mantenha um sistema de partilha de informações fiável, seguro e interoperável, a seguir designado por «AGORA», que apoie as comunicações entre os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité Europeu dos Serviços Digitais («Comité»). Pode ser concedido acesso ao AGORA a outras autoridades nacionais competentes, sempre que tal seja necessário ao desempenho das tarefas que lhes são cometidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065. Os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité devem utilizar o AGORA para todas as comunicações efetuadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065.
- (3) O AGORA é uma aplicação informática acessível através da Internet, que será desenvolvida pela Comissão. O AGORA proporciona um mecanismo de comunicação para facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações e a assistência mútua entre os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité, nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065. O AGORA deve, em especial, apoiar os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité na gestão do intercâmbio de informações relacionadas com a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065, com base em procedimentos simples e unificados.
- (4) O presente regulamento estabelece as disposições práticas e operacionais para a criação, a manutenção e o funcionamento do AGORA para efeitos da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065, que podem abranger, nomeadamente, o intercâmbio bilateral de informações, procedimentos de notificação, mecanismos de alerta, acordos de assistência mútua e a resolução de problemas entre os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão, o Comité e outras autoridades competentes às quais tenha sido concedido acesso ao AGORA nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 («intervenientes no AGORA»).
- (5) Dada a relevância transfronteiras e intersetorial dos serviços intermediários, é necessário um elevado nível de coordenação e cooperação entre os diferentes intervenientes competentes para assegurar a coerência da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065, bem como a disponibilidade de informações pertinentes por meio do AGORA para esse fim.

<sup>(1)</sup> JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj?locale=pt>.

- (6) A fim de superar as barreiras linguísticas, o AGORA deve estar disponível em todas as línguas oficiais da União. Para o efeito, o AGORA deve providenciar acesso às ferramentas de tradução totalmente automatizadas atualmente à disposição da Comissão para a tradução de documentos e mensagens partilhados por meio do mesmo. A Comissão deve disponibilizar as referidas ferramentas às pessoas singulares que trabalhem sob a autoridade dos coordenadores dos serviços digitais, da Comissão, do Comité ou de outras autoridades competentes às quais tenha sido concedido acesso ao AGORA («utilizador do AGORA») e aos utilizadores do AGORA nomeados administradores por coordenadores dos serviços digitais, pela Comissão e pelo Comité («administrador do AGORA»). As ferramentas de tradução automática devem ser compatíveis com os requisitos de segurança e confidencialidade aplicáveis ao intercâmbio de informações no AGORA.
- (7) Para desempenharem as tarefas que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2022/2065, os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité poderão ter de partilhar informações suscetíveis de conter dados pessoais. Todos estes intercâmbios de informações devem respeitar as regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 <sup>(?)</sup> e no Regulamento (UE) 2018/1725 <sup>(?)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho. Por conseguinte, o intercâmbio de dados pessoais necessário para cumprir as obrigações e desempenhar as tarefas estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065 é abrangido pelo âmbito do tratamento lícito de dados nos termos do artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725 e do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679.
- (8) O AGORA deve ser a ferramenta utilizada para o intercâmbio de informações, incluindo, se necessário, de dados pessoais, que, de outro modo, seria efetuado por meios alternativos, nomeadamente por correio normal ou eletrónico, com base numa obrigação legal imposta aos coordenadores dos serviços digitais, à Comissão, ao Comité e a outras autoridades competentes às quais tenha sido concedido acesso ao AGORA nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065. Os dados pessoais partilhados por meio do AGORA só devem ser tratados para efeitos de supervisão, investigação, execução e acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065. Sempre que se proceda ao tratamento de dados pessoais no âmbito do funcionamento do AGORA para efeitos de partilha, pedido e acesso a informações, resposta a pedidos de informação, submissões, pedidos de intervenção e pedidos de apoio, os coordenadores dos serviços digitais devem ser responsáveis pelo tratamento distintos, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, relativamente às atividades de tratamento que realizem.
- (9) Cada coordenador dos serviços digitais pode igualmente decidir utilizar o AGORA para as suas próprias atividades de tratamento de processos realizadas para a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065. Sempre que os dados pessoais não se destinem a ser trocados no AGORA para efeitos de partilha, pedido e acesso a informações, resposta a pedidos de informação, submissões, pedidos de intervenção e pedidos de apoio, cada coordenador dos serviços digitais, bem como, se for caso disso, outra autoridade competente à qual tenha sido concedido acesso ao AGORA, deve ser o único responsável pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725, relativamente às atividades de tratamento de dados realizadas por meio do AGORA.
- (10) A transmissão, o armazenamento e outras operações de tratamento de dados pessoais de pessoas singulares no AGORA devem ter por finalidade apoiar as comunicações entre os intervenientes no AGORA para que realizem atividades de tratamento de processos relacionadas com a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065.
- (11) O AGORA deve tratar os dados pessoais na medida do estritamente necessário para a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065. O AGORA deve tratar dados pessoais, a saber, dados de identificação (por exemplo, nome, nome alternativo, pseudónimo, data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade, documentos de identificação e, se necessárias, outras características suscetíveis de contribuir para a identificação), dados de contacto (por exemplo, endereço profissional e privado, endereço eletrónico e telefone), dados relativos ao envolvimento no processo (por exemplo, o cargo e a função da pessoa singular numa empresa, outros papéis desempenhados, como suspeito, vítima, denunciante, informador e testemunha), dados relacionados com o processo (por exemplo, documento, imagem, vídeo, gravação de voz, declaração, opinião e registo) e quaisquer outras informações consideradas necessárias para cumprir os requisitos previstos no Regulamento (UE) 2022/2065.

(?) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt>).

(?) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj?locale=pt>).

- (12) De acordo com os princípios de proteção dos dados desde a conceção e por defeito, o AGORA deve ser desenvolvido e concebido no devido respeito pelos requisitos da legislação em matéria de proteção de dados, em especial devido às restrições impostas ao acesso a dados pessoais trocados no AGORA. Consequentemente, o AGORA deve oferecer um nível de proteção e de segurança consideravelmente superior a outros métodos de intercâmbio de informações, como o telefone, o correio normal ou o correio eletrónico.
- (13) A Comissão deve fornecer e gerir o *software* e a infraestrutura informática do AGORA, garantir a sua fiabilidade, segurança, disponibilidade, manutenção e funcionamento e participar na formação e na assistência técnica aos administradores e utilizadores do AGORA.
- (14) A competência dos Estados-Membros para decidir quais as autoridades nacionais encarregadas de cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento deve ser exercida em conformidade com os artigos 49.º e 62.º do Regulamento (UE) 2022/2065. Os Estados-Membros devem poder adaptar as funções e responsabilidades em relação ao AGORA para que reflitam as estruturas administrativas internas, e de implantar no AGORA um tipo específico de trabalho ou sequência de etapas num determinado processo de trabalho.
- (15) Cada coordenador dos serviços digitais deve nomear, pelo menos, um administrador do AGORA no seu Estado-Membro para questões relacionadas com o AGORA e notificar a Comissão desse facto. Cada coordenador dos serviços digitais deve igualmente ser responsável pela nomeação dos administradores do AGORA das respetivas autoridades competentes às quais tenha sido concedido acesso ao AGORA nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065. Cada administrador do AGORA deve registar, conceder e revogar o acesso ao AGORA relativamente aos seus próprios utilizadores do AGORA. A fim de alcançar uma cooperação eficiente em matéria de supervisão, investigação, execução e acompanhamento de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2022/2065 por meio do AGORA, é importante que os Estados-Membros assegurem que os respetivos administradores e utilizadores do AGORA dispõem dos recursos necessários para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 50.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2065.
- (16) As informações recebidas, por meio do AGORA, por um coordenador dos serviços digitais, pela Comissão, pelo Comité ou por outra autoridade competente à qual tenha sido concedido acesso ao AGORA provenientes de outro coordenador dos serviços digitais, da Comissão, do Comité ou de outra autoridade competente do mesmo tipo não devem ser privadas da força probatória em processos penais, civis ou administrativos nos termos do direito nacional e da UE pertinente pelo simples facto de serem originárias de outro Estado-Membro, ou de terem sido recebidas por via eletrónica, devendo ser tratadas pelo interveniente no AGORA em causa da mesma forma que documentos semelhantes provenientes do respetivo Estado-Membro.
- (17) Deve ser possível tratar o nome e dados de contacto dos administradores e utilizadores do AGORA necessários de modo a cumprir os objetivos do Regulamento (UE) 2022/2065 e do presente regulamento, nomeadamente o acompanhamento da utilização do AGORA por administradores e utilizadores do AGORA, iniciativas de comunicação, formação e sensibilização, bem como a recolha de informações relacionadas com a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2022/2065, ou a assistência mútua no contexto do referido regulamento.
- (18) A fim de assegurar o eficaz acompanhamento e prestação de informações sobre o funcionamento do AGORA, os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e outras autoridades competentes às quais tenha sido concedido acesso ao AGORA devem disponibilizar as informações pertinentes à Comissão.
- (19) Os titulares dos dados devem ser informados sobre o tratamento dos seus dados pessoais no âmbito do AGORA e dos direitos que lhes assistem, em particular o direito de acesso aos dados que lhes digam respeito e o direito de retificação dos dados inexatos e de apagamento dos dados ilegalmente tratados, em conformidade os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.
- (20) Cada interveniente no AGORA, enquanto responsável pelo tratamento no que diz respeito às atividades de tratamento de dados que realiza no âmbito da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento dos serviços abrangidos pelo Regulamento (UE) 2022/2065, deve assegurar que os titulares dos dados possam exercer os seus direitos nos termos dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725. É importante que tal inclua o estabelecimento de um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas destinadas a garantir a segurança do tratamento.

- (21) A aplicação do presente regulamento e o desempenho do AGORA devem ser acompanhados no relatório sobre o seu funcionamento, com base em dados estatísticos do AGORA e em quaisquer outros dados pertinentes. A Comissão deve apresentar o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O desempenho dos coordenadores dos serviços digitais, do Comité e de outras autoridades competentes às quais tenha sido concedido acesso ao AGORA deve ser avaliado, nomeadamente, com base nos tempos médios de resposta, com o objetivo de assegurar a eficiência e adequação das respostas. Este relatório deve também abordar aspetos relacionados com a proteção de dados pessoais no AGORA, incluindo a segurança dos dados.
- (22) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, tendo emitido parecer em 4 de janeiro de 2024,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Capítulo I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece as disposições práticas e operacionais para o funcionamento de um sistema fiável e seguro de partilha de informações, a seguir designado por «AGORA», para efeitos de supervisão, investigação, execução e acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065.

#### Artigo 2.º

#### **Sistema de partilha de informações**

1. É criado o sistema de partilha de informações «AGORA».
2. O AGORA é uma aplicação informática acessível através da Internet e a ferramenta utilizada para o intercâmbio de informações, incluindo de dados pessoais, se necessários, que, de outro modo se realizaria por meios alternativos, nomeadamente por correio normal ou eletrónico.
3. O AGORA é utilizado para o intercâmbio de informações, incluindo o intercâmbio de informações que contenham dados pessoais, entre os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité Europeu dos Serviços Digitais («Comité»), bem como com outras autoridades competentes às quais tenha sido concedido acesso ao AGORA para desempenhar as tarefas que lhes são cometidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065, no que diz respeito à supervisão, à investigação, à execução e ao acompanhamento do mesmo regulamento.

#### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis, além das definições constantes do artigo 3.º e do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2065, do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1725, as seguintes definições:

- a) «AGORA», o sistema de partilha de informações criado e mantido pela Comissão para apoiar todas as comunicações efetuadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 entre intervenientes no AGORA para efeitos de supervisão, investigação, execução e acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065;
- b) «Interveniente no AGORA», os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão, o Comité ou outras autoridades competentes às quais seja ou possa ser concedido acesso ao AGORA, se necessário para o exercício das tarefas que lhes são cometidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065;

- c) «Utilizador do AGORA», uma pessoa singular que trabalhe sob a autoridade de um interveniente no AGORA, e esteja registada como tal no AGORA, para efeitos do desempenho das tarefas que são confiadas ao interveniente no AGORA pelo Regulamento (UE) 2022/2065;
- d) «Administrador do AGORA», um utilizador do AGORA nomeado por um interveniente no AGORA para efeitos de gestão do referido sistema para o interveniente em causa.

## Capítulo II

### FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DO AGORA

#### Artigo 4.º

##### Responsabilidades da Comissão

1. A Comissão é responsável pelo desempenho das seguintes tarefas no âmbito do AGORA:
  - a) Disponibilizar o AGORA em todas as línguas oficiais da União e mantê-lo;
  - b) Garantir a fiabilidade, a segurança, a disponibilidade, a manutenção e o desenvolvimento do *software* e da infraestrutura informática do AGORA;
  - c) Disponibilizar ferramentas de tradução automática para a tradução de documentos e mensagens trocados por meio do AGORA;
  - d) Prestar apoio a outros intervenientes no AGORA em relação à utilização do sistema;
  - e) Registar pelo menos um administrador do AGORA em nome de cada coordenador dos serviços digitais e do Comité e conceder-lhes acesso ao AGORA;
  - f) Nomear, pelo menos, um administrador do AGORA;
  - g) Realizar operações de tratamento de dados pessoais no AGORA, quando previsto no presente regulamento, para efeitos de supervisão, investigação, execução e acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065;
  - h) Auditar, acompanhar e elaborar relatórios necessários para a auditoria e o acompanhamento do AGORA nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065;
  - i) Disponibilizar conhecimentos, formação e apoio, incluindo assistência técnica, aos administradores do AGORA;
  - j) Acompanhar o desempenho de todos os outros intervenientes no AGORA ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o artigo 15.º.
2. A fim de assistir a Comissão no desempenho das tarefas enumeradas no n.º 1, os outros intervenientes no AGORA devem fornecer à Comissão informações relativas às operações por eles realizadas no âmbito do AGORA.

#### Artigo 5.º

##### Tratamento de dados pessoais pela Comissão

1. A Comissão é um subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito do registo de administradores do AGORA.
2. A Comissão é um responsável pelo tratamento distinto, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais dos próprios administradores e utilizadores do AGORA.
3. Sempre que trate dados pessoais no âmbito do funcionamento do AGORA para efeitos de partilha, pedido e acesso a informações, pedido de intervenção e pedido de apoio, a Comissão é considerada um responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, distinto dos outros intervenientes no AGORA no que diz respeito às atividades de tratamento de dados pessoais que realiza.

4. Sempre que proceda ao tratamento de dados pessoais no âmbito do funcionamento do AGORA em nome de outros intervenientes no AGORA para efeitos de partilha, pedido e acesso a informações, pedido de intervenção e pedido de apoio, a Comissão é considerada um subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725.
5. Para efeitos do presente regulamento, as responsabilidades da Comissão enquanto subcontratante relativamente a atividades de tratamento de dados realizadas no AGORA por esses outros intervenientes no AGORA são definidas em conformidade com o anexo II.

#### Artigo 6.º

### **Responsabilidades dos coordenadores dos serviços digitais**

1. Cada coordenador dos serviços digitais deve nomear, para o seu Estado-Membro, pelo menos um administrador do AGORA.
2. Cabe a cada coordenador dos serviços digitais assegurar que, no que diz respeito ao desempenho das tarefas que lhe são cometidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065, apenas os utilizadores do AGORA autorizados têm acesso ao AGORA.
3. Cada coordenador dos serviços digitais deve informar sem demora a Comissão do administrador do AGORA por si nomeado nos termos do n.º 1. A Comissão partilha essas informações com os outros coordenadores dos serviços digitais e com o Comité.
4. Cabe a cada coordenador dos serviços digitais assegurar o cumprimento das responsabilidades do administrador do AGORA nos termos do presente regulamento.
5. Os coordenadores dos serviços digitais são responsáveis pelo tratamento distintos, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito do registo dos seus utilizadores do AGORA e da concessão de acesso ao AGORA aos mesmos.
6. Sempre que tratem dados pessoais no âmbito do funcionamento do AGORA para efeitos de partilha de informações, pedido e acesso a informações, resposta a pedidos de informação, submissão, pedido de intervenção e pedido de apoio, os coordenadores dos serviços digitais são responsáveis pelo tratamento distintos, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, relativamente às atividades de tratamento que realizam.
7. Caso outras autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2065, que não o coordenador dos serviços digitais, tratem dados pessoais no âmbito do funcionamento do AGORA, tais autoridades são responsáveis pelo tratamento distintos, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.

#### Artigo 7.º

### **Responsabilidades do Comité**

1. O Comité deve nomear um administrador do AGORA. O administrador do AGORA participa no apoio administrativo e analítico prestado ao Comité nos termos do artigo 62.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2065.
2. Compete ao Comité assegurar que apenas os utilizadores do AGORA autorizados têm acesso ao AGORA.
3. O Comité deve informar sem demora a Comissão da identidade do seu administrador do AGORA nomeado em conformidade com o n.º 1 e das tarefas que lhe incumbem nos termos do artigo 8.º do presente regulamento. A Comissão partilha estas informações com os coordenadores dos serviços digitais.

#### Artigo 8.º

### **Responsabilidades dos administradores do AGORA**

Os administradores do AGORA são responsáveis por:

- a) Registar os utilizadores do AGORA e conceder e revogar o acesso ao AGORA;

- b) Atuar como principal ponto de contacto com a Comissão relativamente a questões relacionadas com o AGORA, incluindo a prestação de informações sobre aspetos relacionados com a proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725;
- c) Disponibilizar conhecimentos, formação e apoio, incluindo assistência técnica e um serviço de assistência, aos utilizadores do AGORA por eles registados;
- d) Assegurar uma prestação diligente de respostas adequadas por parte dos intervenientes no AGORA.

#### Artigo 9.º

### Direitos de acesso dos intervenientes no AGORA

1. Os intervenientes no AGORA concedem e revogam direitos de acesso aos administradores do AGORA pelos quais são responsáveis.
2. Apenas os administradores e utilizadores do AGORA autorizados têm acesso ao AGORA.
3. Os intervenientes no AGORA devem criar meios adequados para assegurar que os administradores e utilizadores do AGORA só são autorizados a aceder a dados pessoais tratados no AGORA quando estritamente necessário para efeitos de supervisão, investigação, execução e acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065.
4. Sempre que um procedimento relacionado com a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065 envolva o tratamento de dados pessoais, apenas os administradores e utilizadores do AGORA que participam nesse procedimento têm acesso a esses dados pessoais.

#### Artigo 10.º

### Confidencialidade

1. Os Estados-Membros e a Comissão aplicam as suas próprias regras em matéria de sigilo profissional ou outros deveres de confidencialidade equivalentes aos seus administradores e utilizadores do AGORA, em conformidade com o direito nacional ou da União.
2. Cabe a cada interveniente no AGORA assegurar que os pedidos de tratamento confidencial de informações trocadas no AGORA por parte de outros intervenientes no AGORA são cumpridos pelos administradores e utilizadores do AGORA que trabalham sob a sua autoridade.

#### Capítulo III

### TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA

#### Artigo 11.º

### Tratamento de dados pessoais no AGORA

1. A transmissão, o armazenamento e outro tratamento de dados pessoais no AGORA só podem ser efetuados quando necessários e proporcionados e apenas para as seguintes finalidades:
  - a) Apoio às comunicações entre intervenientes no AGORA no âmbito da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065;
  - b) Tratamento de processos por parte de intervenientes no AGORA no exercício das suas próprias atividades relacionadas com a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065;
  - c) Transformações operacionais e técnicas dos dados enumerados no presente regulamento, quando tal é necessário para permitir o intercâmbio de informações referido nas alíneas a) e b).

2. Só é possível tratar no AGORA dados pessoais respeitantes às seguintes categorias de titulares de dados:
  - a) Pessoas singulares cujas informações pessoais constem de documentos obtidos no âmbito da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065;
  - b) Administradores e utilizadores do AGORA aos quais tenha sido concedido acesso ao AGORA.
3. Só é possível tratar no AGORA dados pessoais das seguintes categorias:
  - a) Dados de identificação, dados de contacto, dados relativos ao envolvimento no processo, dados relacionados com processos e quaisquer outras informações consideradas necessárias para a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065;
  - b) Nome, endereço, informações de contacto, número de contacto e identificação de utilizador dos administradores e utilizadores do AGORA referidos no n.º 2, alínea b).
4. O AGORA deve armazenar as categorias de dados pessoais enumeradas no artigo 11.º, n.º 3, do presente regulamento, bem como os registos de informações relativas ao fluxo e movimentos dos dados trocados para efeitos de supervisão, investigação, execução e acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065.
5. O armazenamento de dados a que se refere o n.º 2 deve ser efetuado com recurso a uma infraestrutura informática localizada no Espaço Económico Europeu.
6. Cada interveniente no AGORA deve assegurar que os titulares dos dados possam exercer os direitos que lhes assistem nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 e é responsável pelo cumprimento dos referidos regulamentos no que respeita às atividades de tratamento de dados pessoais realizadas em seu nome.
7. Compete às autoridades nacionais de controlo e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, assegurar a supervisão coordenada do AGORA e da sua utilização pelos administradores e utilizadores do AGORA.

#### Artigo 12.º

#### **Responsabilidade conjunta pelo tratamento no AGORA**

1. Os coordenadores dos serviços digitais são responsáveis conjuntos pelo tratamento, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, relativamente à transmissão, ao armazenamento e a outro tratamento de dados pessoais no AGORA no que diz respeito às atividades do Comité realizadas no contexto da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065.
2. Sempre que sejam realizadas investigações conjuntas nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2022/2065 no âmbito da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065, os coordenadores dos serviços digitais em causa são responsáveis conjuntos pelo tratamento, na aceção do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, relativamente à transmissão, ao armazenamento e a outro tratamento de dados pessoais no AGORA no contexto de uma determinada investigação conjunta.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as responsabilidades são repartidas entre os responsáveis conjuntos pelo tratamento em conformidade com o anexo I.
4. A Comissão é um subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725 relativamente ao tratamento de dados pessoais efetuado em nome dos coordenadores dos serviços digitais para efeitos das atividades do Comité e das investigações conjuntas nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2022/2065 realizadas no contexto da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065.



*Artigo 13.º***Segurança**

1. A Comissão adota as medidas mais avançadas necessárias para garantir a segurança dos dados pessoais tratados no AGORA, incluindo o controlo adequado do acesso aos dados e um plano de segurança, que deve ser mantido atualizado.
2. A Comissão adota as medidas mais avançadas necessárias em caso de incidente de segurança, toma medidas corretivas e garante que é possível verificar que dados pessoais foram tratados no AGORA, quando, por quem e com que finalidade.

## CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 14.º***Tradução**

1. A Comissão disponibiliza o AGORA em todas as línguas oficiais da União e faculta aos utilizadores do referido sistema acesso a ferramentas de tradução automática para traduzir documentos e mensagens trocados no mesmo.
2. Um coordenador dos serviços digitais ou qualquer outra autoridade competente à qual seja concedido acesso ao AGORA pode apresentar, em relação ao desempenho de qualquer uma das tarefas que lhe são cometidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065, qualquer informação, documento, constatação, declaração ou cópia autenticada que tenha recebido no AGORA, da mesma forma que informações análogas obtidas no seu próprio país, para finalidades compatíveis com aquelas para as quais os dados foram inicialmente recolhidos e nos termos do direito nacional e da UE aplicável.

*Artigo 15.º***Acompanhamento e prestação de informações**

1. A Comissão acompanha regularmente o funcionamento do AGORA e avalia periodicamente o seu desempenho.
2. Até 17 de fevereiro de 2027 e seguidamente de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir informações sobre o acompanhamento e a avaliação efetuados em conformidade com o n.º 1 e sobre o desempenho dos intervenientes no AGORA no âmbito do AGORA no sentido de garantir uma partilha eficiente de informações e respostas adequadas. Este relatório deve também abordar aspetos da aplicação relacionados com a proteção de dados pessoais no AGORA, incluindo a segurança dos dados.
3. Para efeitos da elaboração do relatório a que se refere o n.º 2, os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e outras autoridades competentes às quais seja concedido acesso sempre que necessário para o desempenho das tarefas que lhes são confiadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065 devem fornecer anualmente à Comissão todas as informações pertinentes para a aplicação do presente regulamento sob a forma de relatórios, nomeadamente no que respeita à aplicação dos requisitos em matéria de proteção de dados e da segurança dos dados nele estabelecidos.

*Artigo 16.º***Custos**

1. Os custos incorridos com a criação, manutenção e funcionamento do AGORA são cobertos pelas taxas de supervisão anuais cobradas pela Comissão em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2065 e o Regulamento Delegado (UE) 2023/1127 da Comissão <sup>(4)</sup>.
2. Os custos das operações do AGORA a nível dos Estados-Membros, incluindo os recursos humanos necessários para atividades de formação, promoção, assistência técnica e do serviço de assistência, bem como para a administração do AGORA a nível nacional e quaisquer adaptações necessárias das redes e sistemas de informação nacionais, são suportados pelo Estado-Membro que neles incorra.

*Artigo 17.º***Aplicação eficaz**

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento pelos seus intervenientes no AGORA.

*Artigo 18.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de fevereiro de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2023/1127 da Comissão, de 2 de março de 2023, que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho com as metodologias e os procedimentos pormenorizados relativos às taxas de supervisão cobradas pela Comissão aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão (JO L 149 de 2.3.2023, p. 16, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2023/1127/oj?locale=pt](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1127/oj?locale=pt)).

## ANEXO I

**Responsabilidades dos Coordenadores dos Serviços Digitais enquanto responsáveis conjuntos pelo tratamento relativamente a atividades de tratamento de dados realizadas no contexto do agora para investigações conjuntas e para as atividades do Comité****PONTO 1***Subponto 1***Âmbito do acordo de responsabilidade conjunta pelo tratamento**

- (1) O seguinte acordo de responsabilidade conjunta pelo tratamento é aplicável aos coordenadores dos serviços digitais competentes aquando da realização de investigações conjuntas nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2022/2065.
- (2) O seguinte acordo de responsabilidade conjunta pelo tratamento é aplicável aos coordenadores dos serviços digitais, na qualidade de membros do Comité, no âmbito das atividades de tratamento de dados pessoais do Comité nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 realizadas no contexto da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento dos serviços abrangidos pelo Regulamento (UE) 2022/2065.

*Subponto 2***Repartição de responsabilidades**

- (1) Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem tratar os dados pessoais por meio do AGORA.
- (2) Os coordenadores dos serviços digitais continuam a ser os únicos responsáveis pelo tratamento no âmbito da recolha, da utilização, da divulgação e de qualquer outro tratamento de dados pessoais efetuado fora do AGORA. Os coordenadores dos serviços digitais continuam igualmente a ser os únicos responsáveis pelo tratamento no âmbito das atividades de tratamento de dados pessoais que realizam no AGORA para a supervisão, a investigação, a execução e o acompanhamento dos serviços abrangidos pelo Regulamento (UE) 2022/2065.
- (3) Cada responsável conjunto pelo tratamento é responsável pelo tratamento de dados pessoais no AGORA em conformidade com os artigos 5.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/679.
- (4) Cada responsável conjunto pelo tratamento deve criar um ponto de contacto com uma caixa de correio partilhada para a comunicação entre os próprios responsáveis conjuntos pelo tratamento e entre estes e o subcontratante.
- (5) Sempre que lhe seja solicitado, cada responsável conjunto pelo tratamento deve prestar assistência rápida e eficiente aos outros responsáveis conjuntos pelo tratamento na execução do presente acordo, cumprindo simultaneamente todos os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2016/679 e outras regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, incluindo obrigações em relação à respetiva autoridade de controlo.
- (6) Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir as modalidades de trabalho que regem o tratamento de dados pessoais por meio do AGORA e devem facultar instruções acordadas à Comissão na qualidade de subcontratante.
- (7) As instruções ao subcontratante devem ser enviadas por qualquer um dos pontos de contacto dos responsáveis conjuntos pelo tratamento, com o acordo dos outros responsáveis conjuntos pelo tratamento. O responsável conjunto pelo tratamento que envia as instruções ao subcontratante fá-lo por escrito e informa desse facto os restantes responsáveis conjuntos pelo tratamento. Se a questão em apreço se revestir de tal urgência que não haja tempo para realizar uma reunião dos responsáveis conjuntos pelo tratamento, podem, ainda assim, ser dadas instruções, mas estas podem ser revogadas pelos responsáveis conjuntos pelo tratamento. As instruções devem ser dadas por escrito e todos os outros responsáveis conjuntos pelo tratamento devem ser informados do facto, na mesma data.
- (8) As modalidades de trabalho dos responsáveis conjuntos pelo tratamento não excluem a competência de cada um destes responsáveis para informar a respetiva autoridade de controlo competente em conformidade com os artigos 24.º e 33.º do Regulamento (UE) 2016/679. Essa notificação não exige o consentimento de outros responsáveis conjuntos pelo tratamento.

- (9) As modalidades de trabalho dos responsáveis conjuntos pelo tratamento não podem impedir nenhum dos responsáveis conjuntos pelo tratamento de cooperar com a respetiva autoridade de controlo competente estabelecida em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.
- (10) Só as pessoas autorizadas por cada responsável conjunto pelo tratamento têm acesso aos dados pessoais trocados.
- (11) Cada responsável conjunto pelo tratamento deve conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. A responsabilidade conjunta pelo tratamento deve ser indicada nesse registo.

### Subponto 3

#### **Responsabilidades e funções para tramitação de pedidos e informação dos titulares dos dados**

- (1) Cada responsável pelo tratamento deve facultar informações às pessoas singulares cujos dados sejam tratados no âmbito de investigações conjuntas e atividades do Comité realizadas no contexto da supervisão, da investigação, da execução e do acompanhamento dos serviços abrangidos pelo Regulamento (UE) 2022/2065, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/679, a menos que tal se revele impossível ou implique um esforço desproporcionado.
- (2) Cada responsável pelo tratamento atua como ponto de contacto para as pessoas singulares cujos dados pessoais tenha tratado e trata os pedidos apresentados por titulares de dados ou representantes dos mesmos no exercício dos direitos que lhes assistem em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. Se um responsável conjunto pelo tratamento receber um pedido de um titular de dados relacionado com o tratamento por outro responsável conjunto pelo tratamento, o primeiro deve informar o titular dos dados da identidade e dos contactos do outro responsável conjunto pelo tratamento. Se tal for solicitado por outro responsável conjunto pelo tratamento, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem prestar-se assistência recíproca na tramitação dos pedidos dos titulares dos dados e responder uns aos outros sem atrasos indevidos e o mais tardar no prazo de um mês a contar da receção de um pedido de assistência.
- (3) Cada responsável pelo tratamento deve disponibilizar o conteúdo do presente anexo aos titulares dos dados.

### PONTO 2

#### Gestão de incidentes de segurança, incluindo violações de dados pessoais

- (1) Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem prestar-se assistência recíproca na identificação e no tratamento de quaisquer incidentes de segurança, incluindo violações de dados pessoais, ligados ao tratamento no AGORA.
- (2) Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem, em particular, notificar-se mutuamente do seguinte:
  - (a) Quaisquer riscos existentes ou potenciais para a disponibilidade, confidencialidade e/ou integridade dos dados pessoais objeto de tratamento no AGORA;
  - (b) Qualquer violação de dados pessoais, as consequências prováveis da violação de dados pessoais e a avaliação do risco para os direitos e as liberdades de pessoas singulares, e eventuais medidas adotadas para reparar a violação de dados pessoais e atenuar o risco para os direitos e as liberdades de pessoas singulares; e
  - (c) Qualquer violação das salvaguardas técnicas e/ou organizativas da operação de tratamento no AGORA.
- (3) Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem comunicar eventuais violações de dados pessoais relativas à operação de tratamento no AGORA à Comissão, às autoridades competentes de controlo da proteção de dados e, se assim for requerido, aos titulares dos dados, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou após notificação pela Comissão.
- (4) Cada responsável pelo tratamento deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, destinadas a:
  - (a) Assegurar e proteger a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais tratados conjuntamente;
  - (b) Proteger todos os dados pessoais na sua posse contra qualquer tratamento, perda, utilização, divulgação, aquisição ou acesso não autorizados ou ilegais; e
  - (c) Assegurar que o acesso aos dados pessoais não seja divulgado ou concedido a outra pessoa além dos destinatários ou do subcontratante.

**PONTO 3**

## Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

Caso um responsável pelo tratamento precise de informações de outro responsável pelo tratamento ou do subcontratante para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, deve enviar um pedido específico para a caixa de correio partilhada referida no ponto 1, subponto 2, n.º 4. Este último responsável pelo tratamento deve envidar todos os esforços para prestar as informações solicitadas.

---

## ANEXO II

**Responsabilidades da comissão enquanto subcontratante para atividades de tratamento de dados realizadas no contexto do AGORA por Coordenadores dos Serviços Digitais, por outras autoridades nacionais e pelo Comité**

- (1) A Comissão deve:
  - (a) Criar e garantir uma infraestrutura de comunicação segura e fiável, o AGORA, em nome dos coordenadores dos serviços digitais, de outras autoridades nacionais e do Comité, que apoie o intercâmbio de informações para investigações coordenadas, mecanismos de controlo da coerência e atividades do Comité; e
  - (b) Proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas com base em instruções documentadas dos responsáveis pelo tratamento e responsáveis conjuntos pelo tratamento, exceto ordem contrária nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros. Nesse caso, a Comissão informa os responsáveis pelo tratamento e responsáveis conjuntos pelo tratamento desse requisito jurídico antes de realizar a operação de tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.
- (2) A fim de cumprir as obrigações que lhe incumbem enquanto subcontratante para os coordenadores dos serviços digitais, outras autoridades nacionais e o Comité, a Comissão pode recorrer a terceiros como subcontratantes ulteriores. Nesse caso, os responsáveis pelo tratamento e os responsáveis conjuntos pelo tratamento autorizam a Comissão a recorrer a ou a substituir os subcontratantes ulteriores, se necessário. A Comissão deve informar os responsáveis pelo tratamento e os responsáveis conjuntos pelo tratamento do referido recurso a subcontratantes ulteriores ou da sua substituição, dando assim aos responsáveis pelo tratamento e aos responsáveis conjuntos pelo tratamento a oportunidade de se oporem a tais alterações. A Comissão deve assegurar ainda que esses subcontratantes cumpram as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente regulamento.
- (3) O tratamento efetuado pela Comissão implica:
  - (a) O controlo da autenticação e do acesso no que respeita a todos administradores e utilizadores do AGORA;
  - (b) A autorização dos administradores e utilizadores do AGORA para criar, atualizar e eliminar quaisquer registos e informações constantes do AGORA;
  - (c) A receção dos dados pessoais a que se refere o artigo 12.º, n.º 3, do presente regulamento carregados por utilizadores e administradores do AGORA, mediante disponibilização de uma interface de programação de aplicações que permita aos referidos utilizadores e administradores carregar os dados pertinentes;
  - (d) O armazenamento dos dados pessoais no AGORA;
  - (e) A colocação dos dados pessoais à disposição dos administradores e utilizadores do AGORA para acesso e descarregamento, bem como para qualquer outra atividade de tratamento de dados necessária;
  - (f) A eliminação dos dados pessoais na respetiva data de expiração ou mediante instrução do responsável pelo tratamento que os tenha enviado;
  - (g) Após o termo da prestação do serviço, a eliminação de quaisquer dados pessoais remanescentes, exceto se o direito da União ou dos Estados-Membros exigir o armazenamento de tais dados pessoais.
- (4) A Comissão deve tomar todas as medidas de segurança mais avançadas ao nível organizacional, físico e lógico para garantir o funcionamento do AGORA. Para esse efeito, a Comissão deve:
  - (a) Designar uma entidade responsável pela gestão da segurança do AGORA, comunicar aos responsáveis conjuntos pelo tratamento os seus dados de contacto e garantir a disponibilidade da mesma para reagir a ameaças à segurança;
  - (b) Assumir a responsabilidade pela segurança do AGORA, incluindo mediante a realização regular de testes, avaliações e análises das medidas de segurança;
  - (c) Assegurar que os administradores e utilizadores do AGORA aos quais seja concedido acesso ao AGORA estão sujeitos a uma obrigação contratual, profissional ou legal de confidencialidade.
- (5) A Comissão deve tomar todas as medidas de segurança necessárias para evitar comprometer o bom funcionamento operacional do AGORA, incluindo:
  - (a) Procedimentos de avaliação dos riscos, a fim de identificar e estimar as potenciais ameaças ao AGORA;
  - (b) Procedimento de auditoria e revisão para:
    - verificar a correspondência entre as medidas de segurança implementadas e a política de segurança aplicável,

- controlar regularmente a integridade dos ficheiros, dos parâmetros de segurança e das autorizações concedidas no âmbito do AGORA,
  - detetar violações de segurança e intrusões no AGORA,
  - implementar alterações para corrigir vulnerabilidades de segurança existentes no AGORA,
  - definir as condições de autorização, incluindo a pedido de responsáveis pelo tratamento, e contribuição para a realização de auditorias independentes, incluindo inspeções e revisões de medidas de segurança, sob reserva de condições que respeitem o Protocolo (N.º 7) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia;
- (c) Alterar o procedimento de controlo para documentar, medir o impacto de uma alteração antes da sua introdução e manter os responsáveis pelo tratamento e responsáveis conjuntos pelo tratamento informados de quaisquer alterações que possam afetar a comunicação com o AGORA e/ou a segurança do mesmo;
- (d) Estabelecer um procedimento de manutenção e reparação para especificar as regras e condições a seguir caso seja necessária a manutenção e/ou reparação de equipamentos do AGORA;
- (e) Estabelecer um procedimento para incidentes de segurança para definir o sistema de notificação e escalada de incidentes, informar sem demora os responsáveis pelo tratamento afetados, inclusive para que estes notifiquem as autoridades nacionais de controlo da proteção de dados, sobre qualquer violação de dados pessoais, e definir um processo disciplinar para lidar com violações da segurança no AGORA.
- (6) A Comissão deve tomar as medidas mais avançadas de segurança física e lógica para as instalações que alojam o AGORA e os controlos de acesso aos dados e à segurança das mesmas. Para esse efeito, a Comissão deve:
- (a) Aplicar meios de segurança física para estabelecer perímetros de segurança demarcados e permitir a deteção de violações no AGORA;
  - (b) Controlar o acesso às instalações do AGORA e manter um registo de visitantes do AGORA para fins de rastreio;
  - (c) Assegurar que as pessoas externas a quem é concedido acesso às instalações são escoltadas por pessoal devidamente autorizado;
  - (d) Impedir a adição, substituição ou remoção de equipamentos sem a autorização prévia dos organismos competentes designados;
  - (e) Controlar os acessos ao AGORA e a partir do mesmo;
  - (f) Assegurar a identificação e autenticação dos administradores e utilizadores do AGORA que acedam ao mesmo;
  - (g) Rever os direitos de autorização relacionados com o acesso ao AGORA em caso de violação da segurança que afete o mesmo;
  - (h) Manter a integridade das informações transmitidas por meio do AGORA;
  - (i) Aplicar medidas de segurança técnicas e organizativas para impedir o acesso não autorizado a dados pessoais no AGORA;
  - (j) Sempre que necessário, tomar medidas para bloquear o acesso não autorizado ao AGORA (ou seja, bloquear um local/endereço IP).
- (7) A Comissão deve:
- (a) Tomar medidas para proteger o seu domínio, incluindo o corte de ligações, em caso de desvio substancial em relação aos princípios e conceitos de qualidade e segurança;
  - (b) Manter um plano de gestão dos riscos relacionado com a sua área de responsabilidade;
  - (c) Acompanhar, em tempo real, o desempenho de todas as componentes do AGORA, elaborar estatísticas regulares e manter registos;
  - (d) Prestar apoio relativo ao AGORA em inglês aos administradores e utilizadores do AGORA;
  - (e) Apoiar os responsáveis pelo tratamento e responsáveis conjuntos pelo tratamento por meio de medidas técnicas e organizativas adequadas para o cumprimento da obrigação do responsável pelo tratamento de dar resposta a pedidos relativos ao exercício dos direitos dos titulares de dados estabelecidos no capítulo III do Regulamento (UE) 2016/679;

- (f) Apoiar os responsáveis pelo tratamento e os responsáveis conjuntos pelo tratamento fornecendo informações relativas ao AGORA para cumprir as obrigações previstas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679;
  - (g) Assegurar que os dados tratados no AGORA são ininteligíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder ao mesmo;
  - (h) Tomar todas as medidas pertinentes para impedir o acesso não autorizado a dados pessoais transmitidos por meio do AGORA;
  - (i) Tomar medidas para facilitar a comunicação entre os responsáveis pelo tratamento e os responsáveis conjuntos pelo tratamento;
  - (j) Manter um registo das atividades de tratamento realizadas em nome dos responsáveis pelo tratamento e responsáveis conjuntos pelo tratamento em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725.
-